

PROJETO DE LEI Nº EM-102/2006

Estabelece normas para a construção e manutenção de estradas e caminhos públicos.

Art 1º As estradas e caminhos públicos a que se refere esta Lei são os que se destinam ao livre trânsito público, construídos ou conservados pelos poderes administrativos.

Parágrafo único. São municipais as estradas e caminhos construídos ou conservados pela Prefeitura Municipal e situados no território do Município.

Art. 2º Quando necessária à abertura, alargamento ou prolongamento de estradas, a Prefeitura promoverá acordo com os proprietários dos terrenos marginais, para obter a necessária autorização, com ou sem indenização.

Parágrafo único. Não sendo possível o ajuste amigável, a Prefeitura promoverá a desapropriação por utilidade pública, nos termos da Legislação em vigor.

Art. 3º Na construção de estradas municipais observar-se-ão os seguintes critérios:

a) largura mínima de 10,00 (dez) metros, sendo de 6,00 (seis) metros a largura mínima da pista de rolamento;

b) rampa máxima de 15% (quinze por cento), admitindo-se rampa de até 18% (dezoito por cento) em casos excepcionais, justificados tecnicamente;

c) raio de curva mínimo de 30,00 (trinta) metros.

Parágrafo único. Tratando-se de caminhos a largura mínima será de 6,00 (seis) metros compreendida as faixas laterais de proteção.

Art. 4º Sempre que for solicitada à Prefeitura, sobre a conveniência de abertura ou modificação de traçado de estradas e caminhos municipais, deverá ser instruídas a solicitação com memorial justificativo.

Art. 5º Para alteração de traçado, dentro dos limites de sua propriedade, de qualquer estrada ou caminho público, deverá o respectivo proprietário requerer a necessária

permissão à Prefeitura, juntando à solicitação projeto do trecho a modificar-se e memorial justificativo da necessidade e benefícios.

Parágrafo único. Concedida à permissão, o requerente fará a modificação as suas expensas, sem interromper o trânsito, não lhe assistindo direito a qualquer indenização.

Art. 6º Os proprietários de terrenos marginais das estradas ou caminhos públicos não poderão, sob qualquer pretexto, fecha-los, danifica-los, diminuir-lhe a largura, impedir ou dificultar o trânsito por qualquer meio, sob pena de multa e obrigação de retornar a via pública ao seu estado original, no prazo que lhes for concedido.

Parágrafo único. Não fazendo o infrator a recomposição, a Prefeitura a promoverá cobrando-lhe as despesas efetuadas.

Art. 7º Os proprietários dos terrenos marginais às vias públicas não poderão impedir o escoamento das águas de drenagem de estradas e caminhos para sua propriedade, ressalvada a Legislação específica.

§ 1º Poderá a Prefeitura, mediante justificativa técnica, promover a construção de cacimbas e/ou curvas de nível nos terrenos à jusante das estradas e caminhos públicos para evitar erosão.

§ 2º A Prefeitura fará a manutenção dos acessos às sedes das propriedades rurais, desde que o proprietário possua cadastro de produtor rural e comprove a efetiva produção no terreno.

§ 3º Ficará sob a responsabilidade da Prefeitura a sinalização e sua manutenção nas estradas e caminhos públicos municipais.

§ 4º A Prefeitura, sempre que necessário providenciará a poda de árvores que possam prejudicar o livre trânsito das estradas e caminhos públicos.

Art. 8º Fica o proprietário obrigado a proceder ao fechamento e manutenção com cercas de arame ou qualquer outro modo de vedação de todo seu terreno confrontante com as estradas e caminhos públicos, sob pena de multa.

Art. 9º Em terrenos à montante das estradas e caminhos públicos em que a vazão das águas pluviais possa vir prejudicar o leito destas, o proprietário do terreno deverá executar obras de arte para sanar a possível situação.

Art. 10. É proibido, nas estradas de rodagem do Município, o transporte de madeira a rastro.

Art. 11. Serão aplicadas multas de 02 (duas) a 50 (cinquenta) UPFMD - Unidade Padrão Fiscal do Município de Divinópolis, nos casos de infração desta Lei e elevadas ao dobro nas reincidências, além da responsabilidade criminal que couber:

I - estreitar, mudar ou impedir de qualquer modo a servidão pública das vias estradas e caminhos públicos, sem prévia licença da Prefeitura;

II - colocar tranqueiras, porteiras, mata-burro nas estradas e caminhos públicos sem autorização da Prefeitura;

III - impedir ou desviar o escoamento de águas pluviais das estradas e caminhos públicos para os terrenos marginais, observando o disposto nesta Lei e em especial no Código Civil;

IV - arrastar madeiras pelas estradas de rodagem do Município;

V - não proceder ao fechamento dos terrenos confrontantes com as estradas ou caminhos públicos, conforme estabelecido no art. 8º;

VI - danificar ou arrancar marcos quilométricos e sinais de trânsito existentes nas estradas;

VII - danificar, de qualquer modo, as estradas de rodagem e os caminhos públicos.

Parágrafo único. A gradação das multas será regulamentada através de Decreto do Poder Executivo no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, da publicação desta Lei.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Divinópolis, 20 de junho de 2006.

Demetrius Arantes Pereira
Prefeito Municipal

Ofício nº EM / 122 / 2006
Em 20 de junho de 2006

Excelentíssimo Senhor
Edson de Sousa
DD. Presidente da Câmara Municipal
Câmara Municipal de Divinópolis
DIVINÓPOLIS - MG

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Apresentamos a Vossa Excelência para apreciação e soberana deliberação dessa Colenda Casa Legislativa, proposição de lei que estabelece normas para a construção e manutenção de estradas e caminhos públicos.

Trata-se de um projeto em que delimita a faixa de domínio, as drenagens pluviais e outras ações nas estradas rurais do Município de Divinópolis.

A padronização das estradas rurais se faz necessária pois, é sabido que existe uma série de problemas que o Município vem enfrentando em suas intervenções, no âmbito de obras de conservação e instalações de mata-burros, de drenagens pluviais e questões relacionadas a impactos ambientais.

Muitas das intervenções, das Secretarias de Obras e Agricultura, nas estradas rurais, são obstruídas devido à falta de uma legislação pertinente.

Citamos como exemplo a grande dificuldade encontrada junto aos proprietários de imóveis a margem das estradas, que não possibilitam, ou até danificam e impedem, os serviços e obras para o escoamento de enxurradas e de drenagens pluviais, o que tem gerado uma manutenção excessiva; culminando em alto custo para o município.

Não obstante, o referido projeto condiciona as intervenções de forma técnica, proporcionando uma série de fatores positivos, como a redução de custo e de impactos ambientais, como o assoreamento de córregos, riachos e a diminuição de erosões causadas por intervenções irregulares; além de salvar muitas vidas, pois, com esta padronização o número os acidentes automobilísticos será significativamente reduzido.

Com estas considerações, rogamos pois, a pronta atenção dos ilustres vereadores dessa Casa Legislativa, no exame e na aprovação desse Projeto de Lei.

Esperando que o assunto receba a melhor acolhida de todos os Senhores Vereadores, nos firmamos com protestos da mais cordial estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

Demetrius Arantes Pereira
Prefeito Municipal